

PROCESSO N.º	7561-2/2010
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE JURUENA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	BARTOLOMEU SOUSA CASTELIANO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Passo a análise de cada item atacado na peça recursal.

1. Aplicação de multa de 30 UPFs/MT em face das globalidades das irregularidades constantes em razão do voto do relator, 2. Aplicação de multa de 20 UPFs/MT em por cada evento enviado em atraso ao Tribunal. 3. Aplicação de multa individual de 20 UPFs/MT para cada documento com atraso, totalizando 70 UPFs/MT

Em síntese, a defesa alegou que as irregularidades ocorreram por culpa *in eligendo*, uma vez que todos os problemas apresentados foram de ordem contábil, fugindo do controle pessoal do gestor, que não detém qualquer tipo de conhecimento técnico.

A equipe técnica manifestou-se pela manutenção da multa no valor equivalente a **70 UPFs/MT**, pois o Gestor reconheceu a ocorrência das impropriedades e não apresentou excludente legal capaz de desconstituí-las.

Coaduno com o entendimento técnico.

2. O dever de recolher ao INSS, a quantia de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais).

No que tange a esta irregularidade, o gestor juntou aos autos o comprovante de recolhimento do valor determinado.

Acerca da defesa do jurisdicionado, a Secretaria de Controle Externo esclarece que o responsável cumpriu a determinação ao recolher o valor determinado acrescido das respectivas correções, conforme fls. 293 TCE/MT.

Em consonância com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, considero cumprida a determinação de recolhimento no montante de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais).

3. Restituir ao erário municipal o valor de 38,99 UPF's/MT com relação à importância não retida de ISSQN.

A defesa asseverou que: *“Quanto à restituição aos cofres municipais do montante de 38,99 UPFs/MT, temos que tal decisão não deve prosperar, haja vista que não há de se falar em restituição de valores que não foram retirados, pois o verbo restituir significa: devolver o que se possuía indevidamente ou por empréstimo efetuar a devolução do que fora perdido ou tomado. Dessa forma, entende-se que não há motivo para restituição eis que não houve qualquer locupletamento dos valores mencionados”*.

A Secex concluiu que: *“A determinação quanto à restituição ao erário*

municipal no valor de 38,99 UPFs/MT deve permanecer, pois como ordenador de despesa o Presidente da Câmara é responsável principal pelos prejuízos causados ao erário. Cabe ao Recorrente, se entender conveniente, entrar regressivamente contra quem se beneficiou com a situação.”

A não retenção do imposto devido, de responsabilidade direta do Gestor, obviamente trouxe prejuízos diretos à administração, gerando, conseqüentemente, a obrigação de restituir ao erário.

Neste aspecto, coaduno com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a determinação de restituição do valor de 38,99 UPFs/MT com relação à não retenção de ISSQN nos pagamentos de fornecedores.

4. Do pedido de parcelamento

Finalmente, ressalto que não cabe incluir na peça recursal pedido de parcelamento de multa visto que, nos termos do inciso XVIII do art. 21 do Regimento Interno, é de competência do Presidente desta Corte decidir quanto ao pedido, devendo, portanto, ser formulado em peça apartada.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.240/2012, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior (fls. 311/316-TCE), **VOTO pelo CONHECIMENTO** e pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Bartolomeu Sousa Casteliano, ex-Presidente da Câmara Municipal de Juruena,

declarando como cumprida a determinação do recolhimento ao INSS, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão nº 2.366/2010.

Cuiabá, 12 de abril de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto